



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.003896/2009-43
ACÓRDÃO	2302-003.883 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/05/2009

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADES. RENÚNCIA.

Súmula CARF nº2. O CARF não é competente para afastar constitucionalidade de normas. Matérias renunciadas previamente ao recurso voluntário não compõem a lide, não devendo ser conhecidas.

MULTA DE OFÍCIO. ANTERIOR A VIGÊNCIA DA MP 449/2008.

Súmula CARF nº196. No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DOLO.

Não cabe qualificação da multa de ofício quando não caracterizado o dolo. A qualificação da multa decorre da subsunção da hipótese legal dados os indícios de dolo trazidos pela ação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecer: i) das alegações de inconstitucionalidade; ii) das alegações atinentes ao período anterior a 11/2008, em virtude de renúncia efetuada para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº11.941/2009. Na parte conhecida, dar PARCIAL provimento para: i) aplicação da Súmula CARF nº196 à multa de ofício incidente na competência 11/2008; ii) afastar a qualificação da multa de ofício das competências 12/2008 a 05/2009.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Honorio Albuquerque de Brito (substituto[a] integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a]integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Alfredo Jorge Madeira Rosa (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, substituído pelo conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de débito referente ao Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.197.397-0, consolidado em 05/11/2009 no valor total de R\$ 2.712.900,89 (dois milhões, setecentos e doze mil, novecentos reais e oitenta e nove centavos), para o período de 12/2003 a 05/2009, relativo a contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao financiamento do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços ao contribuinte interessado, cujos fatos geradores não foram informados em GFIP, lavrado em 23/11/2009, com ciência ao contribuinte em 27/11/2009 através do AR SO 38349878 OBR (e-fls. 1178/1179), conforme relatório fiscal a e-fls. 77/89.

Em 28/12/2009 o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, conforme e-fls. 1181/1190, postulando o reconhecimento da decadência dos débitos relativos às competências 12/2003 a 11/2004, com a conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos dos art. 150, §

4º e 156, inciso V, do CTN; em relação ao período não atingido pela decadência, seja acolhida a impugnação, para declarar o crédito extinto pelo pagamento (REFIS – Lei 11.941/2009 até 10/2008); por fim, sejam afastadas as multas aplicadas, conforme as razões deduzidas no item “C” da respectiva impugnação.

O Acórdão 09-28.924, de 07 de abril de 2010, proferido pela 5ª Turma da DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário (e-fls. 1452/1464). A ciência do acórdão foi dada em 15/12/2011 pela Intimação nº 1768/2011, conforme documentos a e-fls. 1530 e 1532. O acórdão apresentou a seguinte ementa.

DECADÊNCIA. MULTA. AGRAVAMENTO. QUALIFICAÇÃO.

A decadência das contribuições objeto de lançamento que não se encontravam declaradas em GFIP regem-se pelo disposto no art. 173, I do CTN.

O agravamento de multa em razão da não apresentação dos arquivos digitais decorre de expressa previsão legal, cumulada com a aplicação retroativa de legislação posterior à ocorrência do fato gerador quando em benefício ao contribuinte.

A qualificação da multa decorre da subsunção da hipótese legal dados os indícios de dolo trazidos pela ação fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Verifica-se a e-fls. 1465/1466 petição do contribuinte, protocolada em 14/04/2011, informando que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, optando pela modalidade de pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal e informou que, conforme o disposto no art. 1º, inciso II e § 2º c/c art. 9º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, acessou o sítio da RFB para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos objeto do pagamento (indicação dos débitos pagos e do montante de prejuízo fiscal a ser utilizado), porém não logrou êxito em razão da não segregação pelo sistema da RFB do valor relativo ao pagamento parcial do débito AI 37.197.397-0, razão pela qual apresenta a respectiva petição para informar o período e valor dos débitos objeto do processo em epígrafe que foram pagos parcialmente, bem como o montante correto do prejuízo fiscal a ser utilizado para fins de consolidação do pagamento (R\$ 1.040.221,60 – hum milhão, quarenta mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

Com efeito, consta às e-fls. 1468/1470 petição recebida em 25/03/2011 na qual informa a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, e, com relação ao débito ora em questão (AI 37.197.397-0) aderiu ao pagamento parcial à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento dos juros de mora, nos termos do Art. 1º, § 3º, inciso I, e §§ 7º e 8º, da Lei nº 11.941/2009. Ainda, desiste parcialmente da impugnação apresentada e renuncia parcialmente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o processo em epígrafe, exclusivamente com relação à parcela do débito

pago com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, conforme discriminado na tabela constante da referida petição. **Por fim, ressalta que a impugnação apresentada deverá prosseguir quanto à parcela do débito não liquidado com os benefícios da lei e declara que as referidas parcelas pagas com os referidos benefícios não serão objeto de qualquer outra medida administrativa ou de medida judicial.**

Às e-fls. 1528/1529 consta despacho solicitando intimar o contribuinte do acórdão da DRJ e pedir esclarecimentos sobre os valores informados na petição de adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009. Em 15/12/2011 a Intimação nº 1769/2011 de e-fls. 1531 foi recebida pelo contribuinte, conforme AR de fls. 1533.

Em razão das referidas Intimações nº 1768/2011 e 1769/2011 o contribuinte **apresentou Recurso Voluntário em 09/01/2012, ora anexado às e-fls. 1534/1548, requerendo a procedência do recurso, para reconhecer a extinção de parte do crédito pela decadência e a extinção total pelo pagamento, determinando-se o cancelamento do auto de infração; alternativamente, caso não se entenda pela extinção do crédito pela decadência e pelo pagamento, requer-se sejam afastadas as multas aplicadas.** Cumpre registrar cópia do DARF pago em 30/11/2009 no valor de R\$ 1.429.937,08 a e-fl. 1557 e GPS referentes às competências 12/2008, 01/2009 a 05/2009 e 11/2008 a e-fls. 1559/1565.

Em Resolução nº 2302-000.277, de 19 de fevereiro de 2014, a 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento **converteu o recurso voluntário em diligência, para que a Fiscalização esclareça se os valores pagos pela contribuinte tanto para as competências anteriores a novembro de 2008, objeto do REFIS, quanto para as competências pagas através de GPS avulsas correspondem aos valores realmente devidos pela Recorrente** (e-fls. 1572/1575).

Conforme despacho à e-fl. 1581, o presente processo foi devolvido pela DRF/JFA à Demac/RJO, considerando que não está em discussão o fato gerador levantado pela fiscalização, e sim, o pagamento do crédito tributário com os benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009.

Na Intimação nº 1212/2014, com ciência em 05/01/2015, a e-fls. 1584 e 1586, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória referente ao processo em epígrafe, cuja resposta verifica-se às e-fls. 1588/1642, conforme Termo de Solicitação de Juntada de 04/02/2015, repetida às e-fls. 1644/1755.

Em despacho às e-fls. 1756/1758 o presente processo foi encaminhado à Demac/RJ Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - EAC1 solicitando apreciação no que se refere a:

- “• Adesão do contribuinte ao REFIS com pagamento parcial à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento dos juros de mora para os PA's de 12/2003 a 11/2008, conforme petição de fl.1468/1470;
- Encaminhamento ou não dos autos ao CARF para julgamento no que se refere ao pedido de decadência no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para

os PA's de 12/2003 a 10/2004, devendo, neste caso, serem considerados abrangidos pela adesão ao REFIS somente os PA'S de 11/2004 A 11/2008;

- Recolhimento por GPS dos PA's de 11/2008 a 05/2009, cabendo considerar que os débitos referentes a tais períodos foram automaticamente desmembrados pelo Sicob e se encontram sob o nº DEBCAD 43994960-2, devendo as guias serem apropriadas neste processo.

É relevante considerar que:

- Salvo melhor juízo, esta EAC5 considera que a petição apresentada para pedido de desistência do processo para adesão ao REFIS com recolhimento via DARF está de acordo com o art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009 e demais normas aplicáveis, devendo ser considerados abrangidos pelo pedido os PA's de 12/2003 a 11/2008, a despeito de o contribuinte, em sua Impugnação e Recurso Voluntário, ter efetuado o pedido de reconhecimento de decadência do período de apuração de 12/2003 a 10/2004.

- Os débitos do presente processo, PA's de 12/2003 a 11/2008, encontram-se na situação INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF. no Sicob.”.

Na sequência, o setor EAC1 devolveu ao EAC5 por meio de despacho à e.fl. 1761/1762, com a seguinte conclusão:

Considerando o exposto, tendo em vista tratar-se de verificação de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa negativa para pagamento dos juros de mora, nos termos do Art. 1º, § 3º, inciso I, e §§ 7º e 8º, da Lei nº 11.941/2009, proponho o encaminhamento do presente à DIFIS/Demac/RJO, com sugestão de posterior envio à EAC5, para prosseguimento.

Após dirimido um conflito negativo de competência entre a DRF Juiz de Fora/MG e a DEMAC-RJO, foi expedido Termo de Início de Diligência Fiscal (e-fls. 1777/1779) intimando à apresentação de registros fiscais referentes às baixas de prejuízos fiscais e de Base de Cálculo Negativa de CSLL. Contribuinte apresentou respostas às e-fls. 1781/1785.

Da análise da resposta recebida, a DEMAC-RJO elaborou a Informação Fiscal (e-fls. 1813/1815). O documento conclui que *“que o saldo disponível para utilização pela empresa no momento da opção pelo parcelamento, em 30/11/2009, era suficiente para o uso pleiteado”*. Foi ainda informado à e-fl. 1836 que:

- Foram apartados automaticamente pelo sistema os débitos referentes aos períodos de apuração de 11/2008 a 05/2009 para o DEBCAD nº 43.994.960-2;

- Os débitos que permaneceram controlados pelo DEBCAD nº 37.197.397-0, referentes ao período de apuração de 12/2003 a 10/2008, encontram-se liquidados nos sistemas de cobrança pelo pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento dos juros de mora, nos termos da Lei 11.941/2009;

- As GPS informadas pelo contribuinte para pagamento dos débitos referentes ao período de apuração de 11/2008 a 05/2009 (DEBCAD nº 43.994.960-2) foram alocadas, sendo identificado saldo remanescente, conforme anexo.

O Contribuinte manifestou (e-fls. 1842/1844) concordância com o resultado da diligência, contudo, requereu:

9. (...) o retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento da parte remanescente da autuação, relativamente aos fatores geradores atingidos pela decadência (12/2003 a 11/2004) que também deverão ser excluídos da autuação.

Em documento às e-fls. 1847/1847 a DEMAC-RJO atesta que:

Foram efetuados os ajustes das GPS apresentadas (fls. 1825/1831), que foram alocadas aos débitos do DEBCAD nº 43994960-2 (fl. 1846), **sendo identificado saldo remanescente no valor principal de R\$30.237,10** (fl. 1833).

Quando do retorno da diligência ao CARF, o processo foi encaminhado à 2ª Sessão para novo sorteio, haja vista que o colegiado original (2ªTO/3ª Câmara/2ª Seção) havia sido extinto, e o Relator não mais integrava nenhum dos colegiados da Seção.

O novo relator designado, na 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, propôs encaminhamento dos autos à unidade da administração tributária de origem. A proposta, às e-fls. 1869/1875, foi aprovada pelo presidente da Turma e pela Presidente da 2ª Sessão, sob o seguinte fundamento.

De acordo.

Tendo em vista a extinção do crédito tributário por quitação, mediante adesão aos termos do pagamento em condições especiais de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, com expressa renúncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, nos termos do disposto no § 3º, do art. 78, Anexo II do RICARF, encaminhe-se o presente procedimento à unidade da administração tributária de origem para as providências cabíveis,

Em despacho às e-fls. 1878/1879 foi proposto novo retorno ao CARF sob o seguinte fundamento:

Na dúvida de como lançar a Decisão nos sistemas e antes de proceder a devida ciência do Despacho ao contribuinte, sugiro o retorno ao CARF para informação quanto a exigibilidade ou não do saldo devedor constante no Sicob referente às competências 11/2008 a 05/2009 Debcad nº. 43.994.960-2.

Em seu retorno ao CARF, novo despacho foi proferido pelo Presidente da 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento em 03/12/2021, às e-fls. 1884/1885. Este novo despacho encaminha novamente à unidade de origem. Destaque-se o seguinte trecho do despacho.

Importa esclarecer que, tendo em vista a extinção do crédito tributário remanescente no presente processo (Debcad nº 37.197.397-0, referentes ao período de apuração de 12/2003 a 10/2008), conforme resultado de diligência realizada e citada no Despacho de Desistência de fls. 1.869/1.875, a análise do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte restou prejudicada, uma vez que não há mais matéria a ser discutida no litígio administrativo, nos termos do art. 78, § 3º, do Anexo II do RICARF (“extinção sem ressalva do débito”), não cabendo levar a lide à apreciação do Colegiado, mas sim retorno a origem em conformidade com o mencionado despacho.

Quanto ao crédito transferido para o Debcad nº 43.994.960-2, referente ao período de apuração 11/2008 a 05/2009, conforme informação de diligência fiscal, o saldo ali remanescente estaria apartado do crédito tributário discutido no presente litígio administrativo, não cabendo manifestação do Colegiado sobre tais valores, sendo o débito restante, à evidência, exigível e devendo sua cobrança seguir os trâmites legais.

Sendo essas as considerações que considero necessárias e suficientes, retornem os autos à unidade de origem.

Diante do novo despacho do CARF, a unidade administrativa de origem intimou o contribuinte (e-fl.1887) a pagar os débitos remanescentes.

Inconformado, apresentou Embargos Inominados em 24/01/2022 (e-fls.1893/1898) asseverando que:

18. Nota-se, portanto, que não obstante o entendimento do Ilmo. Relator de que houve desistência implícita pelo parcelamento e/ou pagamento, nota-se que não houve o pagamento integral e, mesmo no caso dos débitos parcelados, **há necessidade de pronunciamento do órgão colegiado do E. Tribunal Administrativo, conforme determina a legislação que rege o PAF.**

19. **Em outras palavras, trata-se de matéria submetida ao Colegiado e que não pode ser decidida de forma isolada e monocrática pelo eminente Relator, sob pena de cerceamento do direito de defesa da parte. Afinal, o entendimento do Ilustre Relator pode restar vencido perante o Colegiado.**

20. **Além de tudo, é indubitoso que não houve nenhuma desistência expressa por parte da contribuinte, mas apenas concordância com o resultado da diligência. Diligência esta que ainda precisa ser analisada e confirmada pelo Colegiado.**

21. Reitere-se que, mesmo considerando correto o entendimento do Ilustre Relator, o fundamento de desistência (implícita) e renúncia ao direito **não se aplica aos valores não liquidados e que geraram a cobrança remanescente emitida pela unidade de origem.**

22. Assim, no mínimo quanto a este ponto há nítido equívoco quanto a pressuposto de fato e evidente necessidade de que essa C. Turma se manifeste

sobre a argumentação da Embargante sobre a irrazoabilidade da multa aplicada, conforme item “C” de seu Recurso Voluntário, nem que seja para negar-lhe provimento.

Em resposta, o CARF se pronunciou em 09/09/2022 por meio de Despacho de Requerimento exarado pelo Presidente da 2ª Sessão de Julgamento, às e-fls. 1905/1908. O despacho anulou o anterior Despacho de Desistência de e-fls. 1.869 a 1875, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

A anulação se deu em virtude de ausência de decisão colegiada, motivo pelo qual o processo foi novamente distribuído, a fim de que o Recurso Voluntário de e-fls. 1.534 a 1.565 seja julgado na parte não objeto de desistência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, **Relator**

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento parcial. Não conheço das alegações de inconstitucionalidade, por força da Súmula CARF nº2. Não conheço das alegações atinentes ao período anterior a 11/2008, em virtude de renúncia efetuada para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº11.941/2009.

PRELIMINARES

Preliminarmente, alega decadência dos fatos geradores 12/2003 a 11/2004. O período ora reclamado se encontra dentro do período objeto de renúncia, não podendo ser conhecido.

Possíveis questionamentos do período renunciado, e objeto de parcelamento, seguem rito próprio junto à unidade de origem, seja como pedido de revisão de parcelamento, seja como pedido de restituição, ou outra modalidade cabível.

Preliminar não conhecida.

MÉRITO

No item C do Recurso Voluntário o recorrente se insurge contra as multas aplicadas pela fiscalização. Defende primeiramente que o crédito lançado já estaria extinto pelo pagamento,

nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN. Contudo, não se entendendo pela extinção do crédito, deveriam as multas aplicadas serem totalmente afastadas.

Extinção pelo pagamento

Primeiramente cabe fazer alguns esclarecimentos quanto aos contornos da lide que ora se apresenta a julgamento deste colegiado.

Conforme já apresentado no relatório deste acórdão, a DEMAC-RJO elaborou a Informação Fiscal (e-fls. 1813/1815). O documento atesta, dentre outras coisas, que:

- O saldo disponível para utilização pela empresa no momento da opção pelo parcelamento, em 30/11/2009, era suficiente para o uso pleiteado.
- Foram apartados automaticamente pelo sistema os débitos referentes aos períodos de apuração de 11/2008 a 05/2009 para o DEBCAD nº 43.994.960-2;
- Os débitos que permaneceram controlados pelo DEBCAD nº 37.197.397-0, referentes ao período de apuração de 12/2003 a 10/2008, encontram-se liquidados nos sistemas de cobrança pelo pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento dos juros de mora, nos termos da Lei 11.941/2009;
- As GPS informadas pelo contribuinte para pagamento dos débitos referentes ao período de apuração de 11/2008 a 05/2009 (DEBCAD nº 43.994.960-2) foram alocadas, sendo identificado saldo remanescente, conforme anexo.

Assim temos que, da autuação original, referente ao período de 01/12/2003 a 31/05/2009, podemos fazer o seguinte desmembramento por competências:

- 1) 12/2003 a 10/2008 houve renúncia das alegações da impugnação por adesão a programa de parcelamento e, sequer foi objeto de recurso voluntário;
- 2) 11/2008 a 05/2009 foi efetuado pagamento, conforme e-fls.1392/1398.

A controvérsia residual sobre a extinção, ou não, do crédito tributário pelo pagamento, cinge-se ao período 11/2008 a 05/2009.

Para resolução da questão faz-se necessário apreciar a correição das multas aplicadas, sobre as quais o recorrente também se insurge.

Aduz que, para o período anterior a 12-2008, “a multa de ofício no percentual de 75% é totalmente descabida, eis que a Medida Provisória nº 449 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009) somente entrou em vigor em dezembro de 2008”. E frisa que, “até a competência de 12-2008, somente é devida a multa de 24%, não havendo que se cogitar da aplicação da multa de ofício”.

Entende ainda o contribuinte que:

44. A multa agravada no percentual de 112,50%, aplicada em relação a algumas competências anteriores a 12-2008, por não ter a Recorrente apresentado os arquivos ou sistemas de que tratam os artigos 11 a 13 da Lei nº 28.218/ 1991, também deve ser rechaçada. Da mesma forma, a multa qualificada de 150% relativa ao período de 12-2008 a 05-2009, sob a alegação de sonegação, fraude ou conluio, não tem como prevalecer.

45. Isso porque, além de assumirem inequívoco caráter confiscatório, referidas multas impescindem, para sua aplicação ser considerada legítima, da demonstração inequívoca do elemento dolo, ou seja, a intenção do agente de sonegar ou fraudar. E, no caso em tela, não há qualquer indício capaz de presumir uma conduta indevida ou irregular por parte da Recorrente, tendente a ludibriar a fiscalização.

Em seu favor cita trecho da Declaração de Voto (e-fls.1462/1464) de julgadora de primeira instância, que restou vencida na decisão recorrida.

O Relatório Fiscal nos fornece a informação de que:

- a) A competência 11/2008 teve aplicada multa de ofício de 75% no Levantamento CI3;
- b) As competência 12/2008 a 05/2009 tiveram aplicada multa de ofício qualificada (150%) no Levantamento CI5;

Em relação à multa de ofício de 75% aplicada para a competência 11/2008, assiste razão ao recorrente, tendo a questão sido recentemente sumulada neste CARF. Trata-se de multa de ofício por descumprimento de obrigação principal, cujos fatos requerem a aplicação da Súmula CARF nº196.

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Em relação à multa de ofício qualificada, cabe inicialmente analisar a adequação da qualificação aplicada.

Neste ponto me alinho à ilustre julgadora Sra. Antonieta Pires Sampaio Frauche, cuja posição restou vencida no acórdão recorrido.

Os fatos descritos no item 4.1.1 do Relatório Fiscal não evidenciam o dolo indispensável à qualificação da multa de ofício. O recorrente declarou vários Contribuintes Individuais em todo o período fiscalizado. As omissões, objeto de autuação nas competências 12/2008 a 05/2009, se referiam a Contribuinte Individuais que se enquadravam no artigo 216, § 28 e 29 do Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999, artigo 81 da IN 03 MPS/SRP de 14 de Julho de 2005 e artigo nº 87 da Instrução Normativa INSS/DC nº100, de 18 de dezembro de 2003. Estes contribuintes optaram pelo recolhimento por outro contratante, não havendo desconto a ser efetuado do segurado. Este fato foi fartamente demonstrado por várias declarações juntadas às e-fls. 561/761.

Ocorre que estes Contribuinte Individuais, ainda que não houvesse recolhimento adicional a ser feito como segurado, deveriam ter sido incluídos em GFIP para recolhimento da cota patronal. A fiscalização encontrou seus registros na contabilidade e na folha de pagamento, não se vislumbrando indícios de ter havido alguma omissão dolosa das informações.

A despeito das omissões e eventuais erros de contabilização detectados, não se vislumbra no Relatório Fiscal a evidenciação de conduta autorizadora para a qualificação da multa de ofício.

Acolho os argumentos do recorrente no sentido de afastar a qualificação da multa de ofício aplicada para as competências 12/2008 a 05/2009.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecer: i) das alegações de inconstitucionalidade; ii) das alegações atinentes ao período anterior a 11/2008, em virtude de renúncia efetuada para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº11.941/2009. Na parte conhecida, DOU PARCIAL provimento para: i) aplicação da Súmula CARF nº196 à multa de ofício incidente na competência 11/2008; ii) afastar a qualificação da multa de ofício das competências 12/2008 a 05/2009.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa